



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

REFERÊNCIA: PROTOCOLO Nº 616/2024

INTERESSADO: SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA - FORNECEDOR EXCLUSIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGO 74, I, DA LEI N. 14.133/2021 - RESSALVAS.

Ao órgão Interessado para análise e providências,

PARECER JURÍDICO

Relatório

1. Trata-se de procedimento para contratação de empresa para prestação de Serviços de Energia aos órgãos que compõem a Prefeitura do Município de Anchieta, conforme justificativa e especificações estabelecidas no processo em epígrafe.

2. Cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, contábil ou econômica.**

Fundamentação

3. A Lei nº 14.133/21 preconiza:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de **serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

4. Assim, cumpra ao órgão solicitante instruir os autos com documento idôneo a fim de comprovar a exclusividade da prestação do serviço pela pretensa contratada.

5. A Lei n. 14.133/2021 traça o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Relativamente ao inciso I, se de um lado tem-se por indispensáveis a juntada de "documento de formalização de demanda" (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de "termo de referência" (por materializar o planejamento administrativo da contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

7. **Notamos que foram os autos instruídos com o documento de formalização de demanda, este devidamente munido dos elementos previstos pelo art. 5º do Decreto municipal nº 6341/2023.**

8. **Não encontramos no processo, entretanto, o Termo de Referência que deverá ser elaborado e anexado aos autos contendo as informações previstas pelo art. 19 do Decreto municipal nº 6341/2023.**

9. Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compatível *"com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto"*.

10. Entende-se que esse requisito, no presente caso, confunde-se, de certo modo, com o do inciso VII (justificativa de preço), não havendo necessidade, portanto, de produção de documentos redundantes. Dito de outro modo: o documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores praticados no mercado, também justifica o preço da contratação direta.

11. **Entende-se se tratar de preço "tabelado" e sem margem de negociação, para a estimativa da despesa/justificativa do preço bastará a comprovação dos valores praticados segundo a tabela vigente. Eventualmente havendo margem de negociação, deverão ser consignados, nos autos respectivos, as tratativas empreendidas e os resultados alcançados.**

12. **Nos autos não há justificativa para a estimativa do valor indicado, o que deve ser providenciado pelo órgão solicitante.**

13. Relativamente ao inciso IV, **exige-se a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**. O texto aparenta não apresentar dificuldade interpretativa, pois de muito conhecida a necessidade de demonstração da existência de recursos orçamentários para custear uma despesa antes de sua contratação.

14. Quanto ao inciso V, que fala em comprovação dos *"requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária"*, inicialmente deve ser seguida a disciplina da Lei n. 14.133/2021, que **exige a apresentação de documentação comprobatória de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, na forma do seu art. 62 e seguintes**. Entretanto, tendo em vista o objeto da contratação e a condição do fornecedor, há nuances a serem apontadas.

15. Havendo uma única empresa capaz de prestar o objeto (ausência de alternativa para o Poder Público), a qual, ademais, é



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

concessionária de serviço público (a pressupor sua capacidade técnica e econômica, aferidas quando da própria concessão), e tratando-se, o fornecimento de energia elétrica, de serviço essencial, sem o qual há paralisação da atividade administrativa, tem-se por desnecessária a juntada de documentação da qualificação técnica e econômica. Com efeito, tendo em vista as mencionadas peculiaridades da contratação, a exigência de aludida documentação corresponderia a formalidade meramente burocrática.

16. No que diz respeito à regularidade fiscal, social e trabalhista, entende-se permanecerem válida as determinações do TCU:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte " (Acórdão TCU n. 1.402/2008 - Plenário).

17. Embora a decisão não se reporte expressamente à falta de regularidade junto à Receita Federal e à Justiça do Trabalho, entende-se ser ela também aplicável a tais casos, por se tratar de situações bastante similares.

18. Relativamente ao inciso VI, entende-se que a "razão da escolha do contratado" confunde-se, na espécie, com a própria demonstração da situação de inviabilidade de competição (fornecedor exclusivo).

19. Do inciso VII (justificativa do preço) já se falou acima.

20. No que concerne à formalização do instrumento jurídico contratual, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor ou se o prazo de execução/duração é de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

21. Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata.

22. Faço constar ainda, a possibilidade prevista no Art. 109 da Lei 14.133 que estabelece que a Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja **usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.**

23. **Lembre-se, também, que ao final deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial** (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21¹), bem como **da necessidade de divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, condição de eficácia desses instrumentos, conforme art. 94 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Conclusão

24. Diante do exposto, opino pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, **desde que atendidos os termos deste parecer.**

1 Art. 72 (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

É o parecer.

À consideração superior.

Anchieta/ES, 13 de janeiro de 2025.

JOÃO PAULO F. BEZERRA

Assistente de Categoria A

OAB/ES nº 22.470

Portaria nº 544/2021

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: e7ec3820e1eef7f0a2a3fbe0554c5cb0

Documento assinado por:

Joo Paulo Fernandes Bezerra	
CPF: 10859239756	
Email Verificado: jpbezerra.adv@gmail.com	
IP: 191.241.72.190	Data: 14/01/2025 14:38:28

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 14/01/2025 14:38:29